



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

**Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CENTRO - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Celular:
(44) 99734-6350 - E-mail: decartorio@gmail.com**

Processo: 0000557-55.2001.8.16.0058

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequirente(s): Fazenda Pública do Município de Campo Mourão

Executado(s): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

PAULINO MENDES DE SOUZA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0000557-55.2001.8.16.0058.0008

No dia 16 de novembro de 2022, nesta Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz de Direito Ferdinando Scremin Neto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de matrícula nº **31.040** registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de **Campo Mourão**, e de propriedade do(a) **Promovido PAULINO MENDES DE SOUZA**, endereço **Rua Gilberto Gonçalves Açafrão, 174 - Jardim Modelo - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.309-460**, portador(a) do CPF 203.489.759-53, ficando este (a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 13.281,49 (Treze mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até **05/04/2022**. Eu, Vanessa Bezerra Borges, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Campo Mourão, 16 de novembro de 2022.

Ferdinando Scremin Neto

Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequirente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequirente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequirente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequirente."

